



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ABFA4-75FAC-F54FC



Decisão Monocrática 00284/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01754/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: WT - TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA LTDA

Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA, RODOLFO SOUZA PUPPIM

Procurador: PATRICIA DONATI DE ALMEIDA PESSOA (OAB: 231662-SP)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2021, que tem por objeto a Prestação de serviços de gerenciamento e manutenção do parque de iluminação pública do Município de Vitória.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no

que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, os Srs. Regis Mattos Teixeira – Secretário de Gestão e Planejamento e Comunicação e Rodolfo Souza Puppim – Pregoeiro** para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.
3. Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 16 de abril de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator